

Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999; e revoga a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e dispositivo da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

**Emenda nº 1**  
**(Corresponde à Emenda nº 1 – Plen)**

Inclua-se, no art. 3º do Projeto, o seguinte inciso VIII, renumerando-se os incisos seguintes e adequando-se as correspondentes remissões, e dê-se aos arts. 28 e 29 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....  
VIII – biometano: biocombustível gasoso, obtido a partir do processo de biogás, que é originário da digestão anaeróbica de material orgânico, composto principalmente de metano e dióxido de carbono, produzido a partir de produtos e resíduos orgânicos agrossilvopastoris, resíduos agrícolas, esterco animais, esgoto doméstico e resíduos sólidos urbanos;

.....”

“Art. 28. Fica assegurado o acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados, inclusive dos produtores de biometano, aos gasodutos de transporte, nos termos da lei e de sua regulamentação, observado o disposto no § 2º do art. 3º e no § 3º do art. 30 desta Lei.

.....”

“Art. 29. O consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador cujas necessidades de movimentação de gás natural e/ou de biometano não possam ser atendidas pela distribuidora de gás



canalizado estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora de gás canalizado estadual a sua operação e manutenção, e as instalações e dutos deverão ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, por ocasião da sua total utilização.

.....”

**Emenda nº 2**  
**(Corresponde à Emenda nº 13 – Plen)**

Acrescente-se ao art. 4º do Projeto o seguinte § 4º:

“Art. 4º .....

.....  
 § 4º Além do regime de autorização, a atividade de transporte de gás natural também poderá ser exercida por meio de Parceria Público-Privada (PPP), abrangidas a construção, a ampliação, a operação e a manutenção das instalações.”

**Emenda nº 3**  
**(Corresponde à Emenda nº 21 – Plen)**

Dê-se ao art. 7º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 7º .....

.....  
 III – gasoduto com origem ou destino em terminais de GNL ou GNC e ligado a outro gasoduto de transporte de gás natural;

.....  
 VI – gasoduto destinado à movimentação de gás natural, cujas características técnicas de diâmetro, pressão e extensão superem limites estabelecidos em regulação da ANP, excetuados os gasodutos de distribuição localizados em um mesmo Estado.

Parágrafo único. Fica preservada a classificação do gasoduto enquadrado exclusivamente no inciso VI do caput que esteja em implantação ou em operação na data da publicação desta Lei.”

**Emenda nº 4**



**(Corresponde à Emenda nº 23 – Plen)**

Suprima-se o art. 25 do Projeto, renumerando-se os seguintes.

**Emenda nº 5  
(Corresponde à Emenda nº 11 – Plen)**

Acrescente-se ao art. 26 do Projeto o seguinte § 2º, numerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 26. ....

§ 1º .....

§ 2º As unidades de processamento ou tratamento de gás natural devem ser instaladas preferencialmente nos Municípios produtores.”

**Emenda nº 6  
(Corresponde à Emenda nº 22 – Plen)**

Dê-se ao art. 30 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 30. É vedado a empresa autorizada pela ANP a exercer atividade de exploração, desenvolvimento, produção, importação, carregamento e comercialização de gás natural ter acesso a informações concorrencialmente sensíveis de distribuidoras de gás canalizado ou deter concessão para operá-las.

§ 1º A vedação do caput de acesso a informações concorrencialmente sensíveis aplica-se aos membros da diretoria ou a representante legal de empresas ou consórcio de empresas que atuem ou exerçam funções nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, carregamento e comercialização de gás natural.

§ 2º Para os membros da diretoria ou representante legal de empresa ou consórcio de empresas autorizados pela ANP a exercer as atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, carregamento e comercialização de gás natural terem acesso a informações concorrencialmente sensíveis é necessária a adesão voluntária à certificação de independência expedida pela ANP, nos termos da regulação.



§ 3º A certificação de independência prevista no § 2º será revista a cada alteração societária relevante da empresa ou do consórcio de empresas referidos no § 2º.”

**Emenda nº 7**  
**(Corresponde à Emenda nº 26 – Plen)**

Inclua-se no Projeto o seguinte Capítulo IX e respectivo artigo, renumerando-se os seguintes:

“CAPÍTULO IX  
DA INTEGRAÇÃO DO SETOR DE GÁS NATURAL COM O  
SETOR ELÉTRICO

Art. 41. A Empresa de Pesquisa Energética (EPE) elaborará anualmente o planejamento da expansão de malha de gasodutos de transporte, incorporando as propostas da ANP e da Aneel, priorizando os dutos para atendimento das térmicas inflexíveis locais, garantindo o pagamento da receita máxima permitida de transporte, pelo prazo da autorização do gasoduto, incluindo este custo anual nos encargos do sistema elétrico, conforme regulamentação conjunta da ANP e Aneel.

Parágrafo único. A ANP e a Aneel, no processo licitatório previsto neste artigo, poderão utilizar projeto ou anteprojeto de gasoduto de transporte já autorizado ou em processo de licenciamento ambiental, garantindo ao seu detentor o pagamento do percentual de até 5% (cinco por cento) dos investimentos considerados para o cálculo da receita máxima permitida.”

**Emenda nº 8**  
**(Corresponde ao destaque de Plenário)**

Dê-se ao parágrafo único do art. 43 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 43. ....



Parágrafo único. Ficam garantidos os direitos e a autorização das transportadoras dos gasodutos em implantação ou em processo de licenciamento ambiental em 5 de março de 2009.”

**Emenda nº 9**  
**(Corresponde à Emenda nº 25 – Plen)**

Inclua-se no Projeto o seguinte art. 46, renumerando-se os seguintes:

“Art. 46. Ficam preservadas as competências estaduais previstas no § 2º do art. 25 da Constituição Federal, com relação aos serviços locais de gás canalizado.”

Senado Federal, em 21 de dezembro de 2020.

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal

